COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 1.442, DE 2024

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre prioridade na realização de exames periciais por mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Autor: Deputada LAURA CARNEIRO

Relatora: Deputada DAYANY BITTENCOURT

1 - RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão, em regime de tramitação ordinário e sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões, o Projeto de Lei nº 1.442, de 2024, de autoria da Deputada Laura Carneiro (PSD/RJ), que altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre prioridade na realização de exames periciais por mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

A proposição foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER), Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), nessa ordem.

Na Comissão Defesa dos Direitos da Mulher foi aprovado o Parecer da Relatora, Deputada Maria Arraes (Solidariedade/PE), na forma do texto original.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.



2 - VOTO DA RELATORA

Cabe à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado a análise de mérito do Projeto de Lei 1;442, de 2024, no que se refere aos temas próprios do colegiado, constantes do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, art. 32, inc. XVI.

Inicialmente, cabe louvar a iniciativa da nobre Deputada Laura Carneiro, que diante do parlamento federal, trouxe luz a esse tema tão importante diante. Garantir prioridade às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar na realização de perícias é uma medida essencial para reforçar a proteção e o suporte a essas vítimas.

As perícias, que envolvem avaliações físicas e psicológicas, são fundamentais para a comprovação dos crimes e a responsabilização dos agressores. Ao priorizar o atendimento dessas mulheres, o Estado assegura que o processo judicial e o encaminhamento de medidas protetivas ocorram de forma mais rápida e eficaz, evitando que o sofrimento das vítimas se prolongue.

Segundo o autor do Projeto de Lei em análise:

A celeridade na realização de perícias pode ser crucial para a coleta de evidências e, consequentemente, para o sucesso da ação penal contra os agressores. Sem essas evidências coletadas de forma rápida e eficiente, muitos casos podem enfrentar obstáculos significativos no processo judicial, dificultando a responsabilização dos agressores e a proteção adequada A implementação de uma política de prioridade para perícias oficiais não apenas acelera o processo de justiça, mas também envia uma mensagem clara de que o sistema legal está seriamente comprometido em combater a violência doméstica e familiar.

Esta mudança legislativa ajudará a mitigar o sentimento de desamparo e descrença das vítimas perante a justiça, que muitas vezes desistem de seguir com o processo por causa das demoras e da falta de evidências físicas imediatas.



Priorizar essas perícias demonstra o reconhecimento da urgência e da gravidade dessas situações, fortalecendo o sistema de apoio às mulheres em circunstâncias de vulnerabilidade.

A prioridade nas perícias contribui para a integridade da investigação, uma vez que, em casos de violência, o tempo é um fator crucial para a coleta de provas e para a preservação de evidências físicas e emocionais. A medida também demonstra sensibilidade e comprometimento com a gravidade da situação, ajudando a reduzir a revitimização, que muitas vezes ocorre quando as vítimas enfrentam longos períodos de espera ou descaso no atendimento.

A título de informação, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP)¹ registrou um aumento preocupante nos casos de violência doméstica. Em 2022, houve mais de 252 mil casos de lesão corporal dolosa contra mulheres, muitos deles ocorrendo no ambiente doméstico. Além disso, os registros de feminicídios subiram em 6,5% em comparação ao ano anterior, com 1.410 mulheres assassinadas por motivos de gênero.

Durante a pandemia de COVID-19, o isolamento social exacerbou a situação. Segundo o Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos², as denúncias de violência contra mulheres feitas pelo Disque 180 aumentaram 40% entre março e maio de 2020, no início da pandemia. Esse cenário foi refletido em outros países, onde se observou um aumento global de até 30% nos casos de violência doméstica.

Além disso, a violência doméstica tem impactos econômicos significativos. A Organização das Nações Unidas (ONU)³ estima que a violência de gênero custe à economia global aproximadamente US\$ 1,5





¹ Disponível em: < https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>

Disponível em: < <u>https://repositorio.cgu.gov.br/handle/1/68928</u>>

³ ONU alerta para os custos da violência contra as mulheres no mundo, disponível em: < https://www.onumulheres.org.br/noticias/onu-alerta-para-os-custos-da-violencia-contra-as-mulheres-no-mundo/

trilhão por ano, o equivalente a cerca de 2% do PIB global. Esse custo inclui despesas com saúde, perda de produtividade e serviços de apoio às vítimas.

Logo, é crucial que políticas públicas sejam fortalecidas, logo o projeto em tela é uma medida nesse sentido, pois assegurar prioridade nas perícias não é apenas uma questão de eficiência processual, mas também uma forma de humanizar o sistema de justiça, protegendo mulheres em situação de vulnerabilidade e fortalecendo o combate à violência de gênero.

Apesar de reconhecer a relevância e o mérito do Projeto de Lei em questão, consideramos que ele necessita de aprimoramentos para atingir seu objetivo de promover justiça social de forma mais eficaz. A proposta apresentada mantém a essência original do texto, mas sugere a inclusão de uma preferência no atendimento pericial para mulheres vítimas de violência doméstica, posicionando-as logo após as categorias já estabelecidas pela Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000. Assim, a prioridade seria dada primeiramente a pessoas com deficiência, indivíduos com transtorno do espectro autista, idosos com idade igual ou superior a 60 anos, gestantes, lactantes, pessoas acompanhadas por crianças de colo, pessoas obesas, com mobilidade reduzida e doadores de sangue. Somente após o atendimento a esses grupos, as mulheres vítimas de violência doméstica teriam preferência no atendimento.

Entendemos que essa alteração, por meio de um Substitutivo, harmoniza o projeto com a legislação já vigente. A realidade do Brasil, especialmente em municípios mais afastados dos grandes centros urbanos, muitas vezes revela a inexistência de institutos médicos legais ou profissionais especializados em perícia médica, o que força as vítimas de violência doméstica e familiar a recorrerem a unidades básicas de saúde ou prontos-socorros. Esses estabelecimentos já estão familiarizados com a Lei nº 10.048/2000, o que facilita a implementação da nova prioridade sugerida.

Além disso, já seguem a Resolução nº 661/20214, que dispõe sobre a participação da equipe de enfermagem na classificação de risco de

⁴ Disponível em: < https://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-661-2021/>



pacientes, logo além da análise de preferência nos atendimentos é seguido o critério de classificação de risco de pacientes para o atendimento médico.

Portanto, ao ajustar a proposição para contemplar essa realidade, garantimos que as vítimas de violência doméstica recebam a assistência necessária de forma mais ágil, respeitando as limitações estruturais dos serviços públicos de saúde em regiões mais isoladas.

2.1 – CONCLUSÃO DO VOTO

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.442, de 2024, na forma do Substitutivo em anexo.

Salas das Comissões, em 15 de outubro de 2024.

Deputada DAYANY BITTENCO

Relatora



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.442, DE 2024

Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000 e a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre prioridade na realização de exames periciais para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000 e a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre prioridade na realização de exames periciais para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, e dá outras providências.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.	10	 	 	 	 	

§ 5º As mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, conforme previsto na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, terão direito a atendimento pericial prioritário após todos os demais beneficiados no rol constante do caput deste artigo. " (NR)

Art. 3º O art. 9º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.	90	 	



....

§ 3º-A. A prioridade na realização de exames periciais deverá ser assegurada à mulher em situação de violência doméstica e familiar, conforme estabelecido no § 5º do art. 1º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000.

§ 3º-B. As redes de atendimento e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar deverão fornecer informações claras e acessíveis sobre os procedimentos de realização de exames periciais e os direitos relacionados.

....." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salas das Comissões, em 15 de outubro de 2024.

Deputada DAYANY BITTENCOURT



